Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7882/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/810/2013
PROTOCOLO	:	1387656
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 222/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SUPERMERCADO KI FARTURA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.796,90

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 222/2012,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo ex-Prefeito Sr. Flavio Kayatt, com a empresa Supermercado KI Fartura Ltda. ME, com o objetivo de adquirir materiais de consumo, para atender as Unidades de Saúde e Hospital Regional.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através do **Pregão Presencial nº 054/2012**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

Ao apreciar a documentação apresentada a 6ª ICE lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-4726/2013, onde manifestou-se:



> "Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Pregão nº 054/2012 e do Contrato nº 222/2012 (1ª fase) e, nos temos do artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, com ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS;"

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4671/2013 onde:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 54/2012 e do Contrato n° 222/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 222/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Pregão Presencial nº 54/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 222/2012,** firmado entre o município de Ponta Porã e a empresa Supermercado KI Fartura Ltda. ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 19 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr